



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5296722.47.2020.8.09.0051

Ação Civil Pública (L.E.)

Requerente: Ministério Público Do Estados De Goiás

Requerido: Estado De Goias

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio de sua Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Consumidor, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR, em face do ESTADO DE GOIÁS e OUTROS, todos com qualificação nos autos.

Narra na inicial, em síntese, que instaurou procedimento extrajudicial, diante da reclamação de usuários do transporte público coletivo, que, em razão das medidas adotadas para o combate à pandemia de Covid-19, relataram superlotação no interior dos ônibus, aglomerações em terminais e pontos de ônibus, além de excessiva demora e falta de informação sobre horários e quantidades de viagens diária e demais informações inerentes ao direito de prestação do serviço público eficiente e adequado.

Alega que, no Estado de Goiás, para enfrentamento emergencial de saúde decorrente do Covid-19, por meio do Decreto Estadual nº 9.633/2020, foi decretada situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, na qual foram suspensas diversas atividades públicas e privadas, excetuando, dentre outras, as atividades das empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras, consideradas essenciais.

Afirma que, no mesmo sentido, o Prefeito de Goiânia editou o Decreto nº 951/2020, dispondo sobre medidas a serem adotadas pelas concessionárias de transporte público coletivo urbano e recomendando horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, no âmbito do Município de Goiânia, como forma de enfrentamento da crise provocada pela pandemia. No referido ato, o Prefeito de Goiânia repetiu a necessidade de que as concessionárias observem o limite de capacidade de passageiros sentados e outras medidas de higienização e ventilação nos veículos.

Acresce que no Município de Goiânia foi adotada medida de escalonamento de horários para abertura do comércio e outras atividades, objetivando evitar aglomerações e contágios, readequar a frota, garantir o direito de ir e vir, bem como preservar a continuidade do serviço de transporte público, todavia, tal medida não foi suficiente.

Sustenta que, nesse cenário, sem a apresentação de um estudo técnico, capaz de demonstrar as



demandas de linhas, itinerários ou horários de operações, apenas com esteio na redução do fluxo de usuários do transporte público coletivo, a requerida CMTC autorizou às Concessionárias Requeridas, a retirada da circulação de cerca de 220 ônibus.

Prossegue informando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a Requerida Viação Reunidas, agindo unilateralmente, e em total prejuízo à população da Região Metropolitana de Goiânia, suspendeu as atividades contratuais, em flagrante desrespeito à legislação que rege a matéria, em especial, o direito de ir e vir.

Pugna, assim, em sede de liminar pelas seguintes determinações:

1. *OBRIGAÇÃO DE FAZER às Requeridas CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA (CDTC) e COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO (CMTC), dentro de suas respectivas competências legais, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, que promovam a INTERVENÇÃO, enquanto durar a pandemia do COVID-19, nos serviços da Requerida VIAÇÃO REUNIDAS, nos termos do art. 29, II, e art. 32 e ss, da Lei da Lei 8987 /95, e art. 14, §3º, XV, ROT, considerando a indevida paralisação do serviço, pela empresa;*
2. *OBRIGAÇÃO DE FAZER às INTERVENTORAS CDTC/CMTC, que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem estudo técnico com definição do aporte financeiro a ser realizado pelo Estado de Goiás e Municípios Requeridos, integrantes da RMTC, necessário para manutenção do sistema de TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO;*
3. *Nos termos da Legislação Própria, do Decreto Estadual Nº 9.653/2020, com dispositivos sobre situação de emergência no Estado de Goiás, independente de suspensão, ou não, do serviço por parte das Concessionárias Requeridas, a OBRIGAÇÃO DE FAZER à Requerida COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO (CMTC), assuma diretamente o controle e operação do Centro de Controle Operacional (CCO), bem como da bilhetagem do serviço de transporte coletivo, de modo a viabilizar o planejamento e a adequada execução do Serviço de Transporte Público Coletivo da RMG, durante a duração do período de pandemia do Covid-19;*
4. *OBRIGAÇÃO DE FAZER à Requerida CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA (CDTC), que, no período que durar a pandemia de Covid-19, exerça seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, e, no prazo de 5(cinco) dias, ELABORE um plano de ação para o período que durar a pandemia de Covid-19, abordando os aspectos econômicos e administrativos, apresentando a solução para as demandas do TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, com divulgação semanal das medidas adotadas e que apresente em juízo o respectivo relatório;*
5. *OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER às Requeridas RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO, METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, e HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, para que se abstenham de praticar paralisação total ou parcial dos serviços, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo;*
6. *Que, para a adequada prestação do serviço de TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DA RMG, a OBRIGAÇÃO DE FAZER à Requerida COMPANHIA*

METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO (CMTC), a requisitar, se entender necessário, ônibus e infraestrutura de terceiros, a fim de que os consumidores/ usuários possam ser transportados, ou que contrate, emergencialmente, outra empresa para viabilizar a continuidade do serviço público, enquanto durar a situação de pandemia do Covid-19.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER à Requerida COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO (CMTC), para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, Relatório contendo as avaliações econômico-financeiras da concessão, conforme previsão do Regulamento ROT, que estabelece as funções de regulação da Requerida, art.14, §3º, incisos--VIII, referente aos anos de 2018, 2019.

Juntou documentos com a inicial.

Ato contínuo, o Estado de Goiás apresentou manifestação em evento nº 4, alegando que vem há algum tempo buscando soluções consensuais para o transporte coletivo, promovendo diversas negociações entre os órgãos e entes responsáveis pela Região Metropolitana.

Na oportunidade, apresentou um Plano Emergencial para fixar as condições extraordinárias para manutenção do serviço público de transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia, propondo medidas a serem tomadas por parte do próprio Estado de Goiás, pelos Municípios que compõem a Região Metropolitana de Goiânia e à Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, possibilitando o acompanhamento do projeto pela Defensoria Pública e Ministério Público, pugnando pela sua homologação.

A Requerida Viação Reunidas S/A também apresentou manifestação em evento nº 5, requerendo o deferimento dos pedidos constantes do item 02 e 04 da peça inicial.

Os Municípios integrantes da Região Metropolitana foram intimados, mas nada manifestaram nos autos.

O Ministério Público, em evento nº 32, alegou que o Plano Emergencial apresentado não prosperou e não se evidencia, nas propostas apresentadas, a concordância dos Requeridos CDTC, CMTC e os Municípios integrantes da Região Metropolitana, com os termos do mesmo.

Diz que nenhuma solução consensual foi apresentada, e a situação, que já era crítica, agravou-se ainda mais. Sendo assim, reitera os pedidos da tutela liminar, determinando-se as obrigações de fazer/não fazer, elencadas nos itens 1 a 7 da inicial.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A priori, cumpre destacar que a Ação Civil Pública possui procedimento especial editado pela Lei nº 7.347/85, aplicando-se de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Outrossim, como se sabe, é perfeitamente admissível a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública, com ou sem justificação prévia, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, desde que presentes os pressupostos típicos das tutelas de urgência, consistentes na probabilidade do direito e no perigo na demora, o primeiro caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos deduzidos na inicial, e o segundo marcado pelo perigo na demora da prestação jurisdicional.



Vale dizer, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inaugural.

Sabe-se que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

In casu, trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público visa a determinação de diversas obrigações de fazer pelos Requeridos, a fim de viabilizar a continuidade do serviço de transporte público coletivo na Região Metropolitana.

Pois bem.

É de conhecimento público a existência da pandemia vivenciada pelo mundo com a propagação do vírus COVID-19, denominado de coronavírus, considerado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, uma pandemia. Em consequência disto e visando barrar o avanço da transmissão do vírus, medidas de isolamento social foram implantadas, fato que, inevitavelmente, culminou no rompimento abrupto do equilíbrio nas finanças do setor econômico.

A despeito dessa situação, remanesce, ao menos por enquanto, a tentativa da manutenção dos serviços tidos como essenciais à população, ainda que presente a onerosidade excessiva para tal. Dentro desse cenário, destacam-se os impactos no setor de transportes, especificamente, no Transporte Público de Passageiros.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar os pedidos realizados pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

INTERVENÇÃO NA CONCESSIONÁRIA VIAÇÃO REUNIDAS S/A E REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA (ITENS N°s 01 e 06)

Analisando os pedidos feitos pelo Ministério Público em sua exordial, verifico, em uma cognição sumária, própria desta fase processual, que a intervenção da CDTC e da CMTC na empresa Viação Reunidas (pedido n° 01) e a possibilidade de requisição administrativa (pedido n° 06) não são os mecanismos corretos para viabilizar o serviço de transporte público na Região Metropolitana.

Como se sabe, as decisões judiciais devem pautar-se, principalmente, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de serem tomadas medidas cuja execução se afigure inviável ou extremamente onerosa.

Registra-se, desde já, que este Juízo não desconhece que o transporte público coletivo constitui um serviço essencial, conforme prevê a Constituição Federal, de modo que sua interrupção poderia implicar em perigo iminente à saúde e a segurança de toda a população, sendo que tal serviço assegura o direito constitucional de ir e vir de todo cidadão.

Contudo, a excepcionalidade advinda da pandemia causada pelo vírus COVID-19, acarretou o descumprimento involuntário de obrigações contratuais, o que geraria, em situações de normalidade, a caracterização de infração administrativa, e a abertura de processo administrativo sancionador, seguido de possível aplicação de sanção contratual, nos moldes do artigo 87 da Lei n° 8.666/93.

Por outro lado, em situação extraordinária, o ordenamento jurídico estabelece comandos especiais, que flexibilizam a aplicação de regras legais e contratuais, permitindo que o antes pactuado seja adaptado à nova realidade.



Afinal, de acordo com o art. 393 do Código Civil, o fato extraordinário, imprevisível e alheio à vontade dos contratantes enseja a incidência da excludente de responsabilidade.

Tendo em vista que as empresas de transporte público coletivo têm sofrido considerável queda no faturamento, em virtude da crise provocada pela pandemia, revela-se irrazoável e extremamente onerosa a medida de intervenção do poder concedente na prestação do serviço público de transporte de passageiros pela concessionária.

Outrossim, uma possível intervenção poderá causar sérios transtornos à ordem pública municipal e estadual, prejudicando as finanças públicas, pois, para cumprir a determinação de intervenção, seriam necessárias a contratação de pessoal, a aquisição de veículos e combustível, entre outros insumos indispensáveis à realização da atividade.

No atual momento, por força do vírus COVID-19, a Administração deve concentrar seus esforços e parte considerável de seus recursos para conter o avanço da pandemia, e adequar seu sistema de saúde, de sorte a atender àqueles que vierem a ser contaminados e necessitarem de tratamento, motivo pelo qual entendo pelo indeferimento da intervenção e requisição administrativa.

INTERVENÇÃO NO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL – CCO (ITEM Nº 03)

O Ministério Público, em sua peça inicial, requer que a CMTC e a CDTC assumam o Centro de Controle Operacional, viabilizando uma melhora no serviço público.

No entanto, entendo não ser o caso da CMTC e da CDTC assumirem, diretamente, o controle e operação do Centro de Controle Operacional (CCO), pois o deferimento de tal pedido poderia ocasionar um risco ao serviço, uma vez que se configuraria na transferência de um processo complexo que exige, acima de tudo, uma estrutura técnica própria para o seu gerenciamento.

Ademais, os dados da CCO estão disponíveis em tempo real para a CMTC, que pode fiscalizar, analisar os dados e usar das informações, para, inclusive, multar qualquer ocorrência das empresas por problemas na execução da operação.

Indefiro, portanto, tal pedido liminar.

PARALISAÇÃO TOTAL DOS SERVIÇOS E APRESENTAÇÃO DE PLANO EMERGENCIAL (ITENS Nºs 02, 04 e 05)

Quanto ao pedido referente à obrigação de não fazer às concessionárias que prestam o serviço público (Rápido Araguaia Ltda, Cooperativa De Transporte Do Estado De Goiás - Cootego, Metrobus Transporte Coletivo S/A, e Hp Transportes Coletivos Ltda.), de se absterem de praticar a paralisação total ou parcial dos serviços, entendo pertinente e razoável seu deferimento em sede de liminar.

Ora, é certo que a paralisação das atividades de transporte coletivo afronta o direito fundamental à liberdade (ir e vir da população), o direito fundamental à saúde (uma vez que a paralisação total diminuiria a frota dos ônibus, podendo ocasionar uma superlotação nos veículos), e o direito social ao transporte, que deve ser assegurado, tendo em vista se tratar de um serviço público contínuo.

Cumpra consignar, por sua vez, que as concessionárias não podem praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, venha a prejudicar o bom andamento dos serviços de transporte público de passageiros por ônibus. Ao contrário, devem empenhar seus melhores esforços para que não ocorra a descontinuidade na



prestação dos serviços e, conseqüentemente, no não atendimento à população.

Conforme já dito, o transporte público coletivo é direito fundamental e serviço essencial, conforme prevê a Constituição Federal. Como serviço essencial, não pode ser interrompido. Sua interrupção, como visto, provocaria danos gravíssimos em diversos setores que dependem do transporte para o seu correto funcionamento.

Some-se a isso o prejuízo no deslocamento das pessoas para o trabalho, para as atividades essenciais para a manutenção de uma condição de dignidade, e o mais grave, afetando sobremaneira a locomoção dos profissionais empenhados na continuidade dos trabalhos essenciais no período de pandemia, notadamente, de profissionais da saúde que estão heroicamente *in front* dessa batalha contra o COVID19, que são dignos de todo respeito.

Em consequência disto, é que vislumbro plausibilidade nos pedidos referentes à apresentação de estudo de aporte financeiro e plano de ação pelo Estado, Municípios, CMTc e CDTC, até mesmo porque o próprio Estado de Goiás já apresentou, nos autos, um plano emergencial para fixar as condições extraordinárias para manutenção do serviço público de transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia, propondo medidas a serem tomadas por parte do próprio Estado de Goiás, pelos Municípios que compõem a Região Metropolitana de Goiânia e pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

No Plano Emergencial apresentado pelo Ente Federado, é possível verificar um estudo realizado pela Controladoria-Geral do Estado, concluindo que há a necessidade de complementar a receita das empresas concessionárias, com vistas a manter em funcionamento o transporte coletivo.

Nesse sentido, o Estado apresenta a proposta de um aporte financeiro pelos entes que compõem a CDTC (Estado de Goiás e Municípios da Região Metropolitana), no percentual proporcional a cada Ente, sendo 17,65% por parte do Estado de Goiás, 41,18% pelo Município de Goiânia, 9,41% por Aparecida de Goiânia, 8,24% pelo Município de Senador Canedo, e 23,53% por parte dos demais Municípios, condicionado à demanda do transporte, sendo que será devido o aporte quando a demanda de passageiros cair em percentual superior a 15%, conforme a metodologia de cálculo disposta no item 26.8 do plano emergencial anexo aos autos.

No entanto, entendo que os Municípios, por meio da CDTC e CMTc, devem, também, assumir as suas responsabilidades na condição de Poder Concedente, devendo elaborar um plano emergencial/plano de ação, ou mesmo manifestar concordância com o plano apresentado pelo Estado de Goiás, a fim de solucionar e garantir a manutenção do serviço público essencial.

RELATÓRIO CONTENDO AVALIAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DA CONCESSÃO, CONFORME PREVISÃO DO REGULAMENTO ROT

Por fim, quanto ao pedido de relatório contendo as avaliações econômico-financeiras da concessão (pedido nº 07), verifica-se que tal avaliação já é realizada com a frequência contratualmente definida e realizado regularmente pelos envolvidos, não necessitando de determinação judicial para eventual realização, motivo pelo qual indefiro o presente pedido liminar referente ao item nº 07.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente em relação as pedidos contidos nos itens 02, 04 e 05 da inicial, para determinar a:

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER às INTERVENTORAS CDTC/CMTC para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem estudo técnico com definição do aporte financeiro a ser realizado pelo Estado de Goiás e Municípios Requeridos, integrantes da RMTC, necessário para manutenção do sistema de TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO;

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER à Requerida CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA (CDTC), para que, no período que durar a pandemia de Covid-19, exerça seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, e, no prazo de 5(cinco) dias, ELABORE um plano de ação para o período que durar a pandemia de Covid-19, abordando os aspectos econômicos e administrativos, apresentando a solução para as demandas do TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, com divulgação semanal das medidas adotadas e que apresente em juízo o respectivo relatório;

5. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER às Requeridas RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO, METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, e HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, para que se abstenham de praticar paralisação total ou parcial dos serviços, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo;

Outrossim, **HOMOLOGO PARCIALMENTE**, o Plano Emergencial apresentado pelo Estado de Goiás, o qual demonstrou buscar soluções para o transporte coletivo, propondo medidas a serem tomadas por parte do próprio Estado, pelos Municípios que compõem a Região Metropolitana de Goiânia e à Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, possibilitando o acompanhamento do projeto pela Defensoria Pública e Ministério Público.

Determino a intimação dos Municípios que compõem a Região Metropolitana, da CMTC e da CDTC (representantes de tais entes), para que proponham, no prazo de 30 dias, um plano de ação emergencial, visando a melhoria do transporte público, ou mesmo se manifestem pela aderência ao plano apresentado pelo Estado.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar referente aos pedidos contidos nos itens 1, 3, 6 e 7.

Cuidando-se, pois, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.

Efetivada a medida liminar, citem-se os Requeridos, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 335, do CPC/15.

Ressalto que em eventual manifestação de interesse das partes, poderá ser agendada audiência de conciliação no curso processual.

Proceda a Escrivania com a retirada da pendência de urgência da capa dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito